

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Bento Coelho Pereira Neto¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: Este estudo analisará o princípio da insignificância e como ele tem sido aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma doutrina jurídica que tem sido reconhecida e aplicada no sistema legal brasileiro, especialmente no campo do direito penal. Ele estabelece que a atuação do sistema de justiça criminal deve se concentrar em casos de maior relevância, deixando de lado condutas de mínima gravidade ou insignificantes. Para que um ato seja considerado de insignificância, ele deve atender a alguns critérios, geralmente analisados de forma cumulativa: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. E, como método utilizado, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com base nas referências utilizadas, como por exemplo, livros, artigos científicos, jurisprudências e legislação, focando na técnica qualitativa e descritiva, explorando todos os pontos de maior referência. Desta feita, é possível construir as considerações que auxiliam na compreensão do instituto, que é aplicado quando a lesão ao bem jurídico tutelado é considerada mínima, insignificante. Em cada caso concreto, faz-se necessária uma minuciosa análise, em conjunto com alguns outros princípios da seara penal como a existência de razoabilidade e proporcionalidade entre a relevância jurídica da lesão e a pretensão punitiva.

4376

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da insignificância. Aplicabilidade.

ABSTRACT: This study will analyze the principle of insignificance and how it has been applied in the Brazilian legal system. The principle of insignificance, also known as the bagatelle principle, is a legal doctrine that has been recognized and applied in the Brazilian legal system, especially in the field of criminal law. It establishes that the actions of the criminal justice system should focus on cases of greater relevance, leaving aside conduct of minimal gravity or insignificance. For an act to be considered insignificant, it must meet a number of criteria, which are generally analyzed cumulatively: minimal offensiveness, absence of social danger, low degree of reprehensibility and insignificance of the legal damage. The method used will be bibliographical research based on the references used, such as books, scientific articles, case law and legislation, focusing on the qualitative and descriptive technique, exploring all the points of greatest reference. In this way, it is possible to build considerations that help to understand the institute, which is applied when the damage to the protected legal asset is considered minimal, insignificant. In each specific case, a thorough analysis is required, together with some other principles of criminal law such as the existence of reasonableness and proportionality between the legal relevance of the injury and the punitive claim.

Keywords: Criminal law. Principle of insignificance. Applicability.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade de GURUPI -UNIRG.

² Professora Mestre, no Curso de Direito da Universidade de GURUPI-UNIRG.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, no contexto do direito penal brasileiro, refere-se à ideia de que certas condutas de menor gravidade ou insignificantes não devem ser consideradas crimes. Esse princípio é também conhecido como "princípio da mínima ofensividade".

A aplicação desse princípio significa que, em casos nos quais o dano causado ou a conduta criminosa em si são mínimos, o sistema de justiça criminal pode optar por não processar o autor do ato, considerando que a persecução penal não é justificada. Em outras palavras, o sistema penal não deve ser sobrecarregado com infrações de pouca importância.

É importante ressaltar que a aplicação desse princípio depende da análise de cada caso individualmente e da interpretação do Poder Judiciário. Ele não se aplica a todos os tipos de crimes, sendo mais comum em delitos de menor potencial ofensivo. Além disso, a decisão de aplicar o princípio da insignificância é discricionária e depende das circunstâncias do caso, do entendimento do juiz e da jurisprudência.

O princípio da insignificância não está previsto de forma explícita na legislação brasileira. Em vez disso, ele é uma construção jurisprudencial, ou seja, foi desenvolvido pelos tribunais brasileiros ao longo do tempo. Esse princípio é aplicado com base na interpretação das leis e na análise das circunstâncias de cada caso.

4377

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (LOPES, 2011, p. 99)

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal". (GRECO, 2010, p.63)

A jurisprudência brasileira, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem se manifestado favoravelmente ao princípio da insignificância em diversos julgamentos. O STF estabeleceu alguns critérios para a aplicação desse princípio, mas esses critérios não estão codificados em lei. Para que um ato seja considerado de insignificância, ele deve atender a alguns critérios, devendo ser analisados de forma cumulativa: mínima

ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse diapasão, a presente pesquisa tem como objetivo trazer à tona questões importantes acerca do princípio da insignificância, como seu conceito, origem, características, natureza, requisitos e aplicabilidade.

Justifica-se pela relevância do tema, considerando, evidentemente, o papel punitivo estatal do direito penal no que se refere aos critérios e aspectos da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa fará uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolverá da seguinte forma: será utilizado o método dedutivo, na medida em que serão observados a aplicabilidade do princípio da insignificância no ordenamento jurídico.

Serão realizados procedimentos metodológicos, a partir de pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente ao objeto da pesquisa, baseando-se em artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na internet, tudo com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislação pertinentes, a titularidade original da produção intelectual nos institutos de ensino e pesquisa.

4378

1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com Sanguiné (1990), não há uma concordância sobre a origem histórica do princípio, embora parte da doutrina defenda que seu surgimento se deu a partir da ideia romana de *mínima non curat praeton*, que significa que causas de importâncias mínimas não necessitariam ser analisadas pelo magistrado.

Teixeira (2009) corrobora com esse entendimento quando defende que:

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, e foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964. Fundado no brocardo *minimis non curat praetor*, sustenta que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível (TEIXEIRA, 2009, n.p).

No final do século XIX, e início do século XX, o poder legislativo europeu contava com um entrave na matéria de direito penal, logo que havia inúmeros processos tramitando no judiciário, dessa forma, Franz Von Liszt, sugeriu a utilização do princípio *mínima non curat praeton*, objetivando desafogar o judiciário. (BERNARDES, 2019)

Muito embora haja essa especulação acerca da origem do referido princípio, a doutrina imputa a Claus Roxin, famoso jurista alemão, a sua inserção no direito penal, logo que, no ano de 1970, ele escreveu a obra “Política Criminal e sistema jurídico penal”, discorrendo sobre o princípio da insignificância, e defendendo o princípio como excludente de ilicitude. (MASSON, 2020, p. 63 e ss)

Desta forma, a teoria de Roxin passou a ser utilizada como uma política criminal, nas situações em que a restrição da liberdade se mostrava uma reprimenda desmedida.

Segundo Andreucci (2021), quanto ao contexto histórico, o princípio postulado por Roxin foi definido pela doutrina alemã

A partir do início do século XX, principalmente por conta das nefastas consequências causadas pelas duas guerras mundiais, que assolaram a Alemanha de maneira peculiar, fazendo proliferar na sociedade da época, devido à miséria de grande parte da população, uma gama de pequenos furtos, no mais das vezes tendo por objeto alimentos e gêneros de primeira necessidade. (ANDREUCCI, 2021, p. 47).

Ante o exposto, pode-se concluir que o princípio da insignificância surgiu no direito romano através de Claus Roxin, e tornando-se, portanto, um princípio do direito penal.

4379

1.2 CONCEITOS

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) explica que:

O princípio decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor. Para que possa ser utilizado, o princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos. O STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação (TJDFT, 2015 online).

O Princípio da Insignificância, por sua vez, tem como finalidade excluir a tipicidade material da conduta, quando esta não acarretar lesão grave ou risco de lesão ao bem jurídico. Sendo assim, a união destes entendimentos nos remete a ideia de que o Princípio da Insignificância em conjunto com a teoria da tipicidade objetiva material, torna atípica a conduta (ínfima, insignificante...) materialmente, pois esta necessita de um resultado jurídico. Todavia, resultado este não alcançado quando o bem lesado é insignificante penalmente, não existindo desvalor da conduta, requisito indispensável para a caracterização da tipicidade objetiva material. Em síntese, se o fato não é típico e a conduta não produz resultado jurídico, por ventura haverá a aplicação do princípio da insignificância para excluir o crime pela ausência de tipicidade (TJDFT, 2015 online).

Dessa forma, a desvalorização da conduta atípica tem por objetivo a adequação do princípio e sua aplicação, não podendo ser, portanto, utilizado como uma “vingança

estatal”, logo que a pena precisa ser proporcional e razoável ao delito. Nesse sentido, Gomes (2013, p. 19) explica:

Conceito de Infração Bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Lopes (2021, p. 24) conceitua o princípio da insignificância como sendo:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.

Complementando o entendimento de Gomes, Bitencourt (2010, p. 51) traz uma questão de suma importância:

[...] a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo. Dessa forma, tem-se em conta que “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.

4380

No RHC nº 122.464/BA, o STF definiu o Princípio da Insignificância como sendo um “(...) fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.” (BRASIL, 2014)

O princípio da insignificância ainda pode ser dividido em bagatela própria e imprópria. De acordo com Gomes (2013, p. 19), na bagatela própria, não é aplicado o direito penal quando o bem jurídico lesado ou o risco de lesão forem insignificantes. Já a bagatela imprópria “é aquela que nasce sem nenhuma relevância penal”, por não existir ofensa ao bem jurídico. (GOMES, 2019, p. 19)

A análise da pertinência da bagatela imprópria há de ser realizada, obrigatoriamente, na situação fática, e jamais no plano abstrato. Nesse contexto, o fato real deve ser confrontado com um princípio basilar do Direito Penal, qual seja, o da necessidade da pena, consagrado no art. 59, caput, do Código Penal. O juiz, levando em conta as circunstâncias simultâneas e posteriores ao fato típico e ilícito cometido por agente culpável, deixa de aplicar a pena, pois falta interesse para tanto. (MASSON, 2020, p. 42)

A infração bagatelar deve ser compreendida sob dupla dimensão: (a) infração bagatelar própria; (b) infração bagatelar imprópria. Própria é a que já nasce sem

nenhuma relevância penal, ou porque não há desvalor da ação (não há periculosidade na conduta, isto é, idoneidade ofensiva relevante) ou porque não há o desvalor do resultado (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico). Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há relevante desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato). Sintetizando: o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria. Cada princípio tem seu específico âmbito de incidência. (GOMES, 2006).

O Supremo Tribunal Federal, em seu Glossário, complementando seu entendimento, define que o princípio da insignificância possui requisitos objetivos, e que eles são exigidos, de maneira cumulativa, para a configuração do princípio.

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios: i. a mínima ofensividade da conduta do agente; ii. a nenhuma periculosidade social da ação; iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além dos requisitos objetivos, deve-se analisar os requisitos subjetivos, que não se referem ao fato, mas sim aos sujeitos do crime, devendo-se levar em consideração as condições pessoais do agente, destacando-se três situações: o agente reincidente, o agente criminoso e o agente militar.

4381

1.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é um conceito jurídico que sugere que infrações de pequena gravidade ou que não causem dano substancial aos bens jurídicos tutelados pela lei podem ser desconsideradas pelo sistema de justiça, evitando a aplicação de sanções criminais. Embora a aplicação desse princípio varie de jurisdição para jurisdição, bem como dependa do entendimento do tribunal em um determinado caso, há alguns requisitos objetivos comuns que geralmente são considerados na aplicação do princípio da insignificância.

A fim de destacar os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária a conceituação da tipicidade material, objetivando observar se, de fato, há a lesividade do bem jurídico, ou, ao menos a ameaça de lesão.

Conforme entendimento de Luis Flávio Gomes (2013, p. 16), a tipicidade formal e material formam a tipicidade penal:

Atipicidade formal do fato: a tipicidade penal fica excluída, desde logo quando falta (no fato) algum dado elementar da sua configuração descritiva (ou típica). A ausência de um requisito elementar conseqüentemente, conduz à atipicidade (total ou parcial)

Gomes (2006, p. 16) ainda defende que

A tipicidade formal-objetiva (ou fática/legal ou linguística), envolve a conduta (mais o sujeito ativo dela, o sujeito passivo, o objeto material, seus pressupostos), o resultado naturalístico (nos crimes materiais), o nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado naturalístico), as exigências temporais, espaciais, modo de execução da conduta etc., assim como a adequação do fato à letra da lei (GOMES, 2006, p. 16)

Isso significa que, em se tratando da tipicidade formal, caso falte elemento do tipo, ocorre a atipicidade, logo que, caso não seja realizada a conduta descrita na lei, não há tipicidade. E, para haver tipicidade material, é imprescindível que o bem jurídico tutelado seja lesionado. (GOMES, 2013, p. 16)

A tipicidade formal-objetiva (ou fática/legal ou linguística), envolve a conduta (mais o sujeito ativo dela, o sujeito passivo, o objeto material, seus pressupostos), o resultado naturalístico (nos crimes materiais), o nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado naturalístico), as exigências temporais, espaciais, modo de execução da conduta etc., assim como a adequação do fato à letra da lei. (GOMES, 2016)

4382

Na tipicidade formal, o fato é considerado típico quando se molda a descrição típica, necessitando, assim, do preenchimento de alguns requisitos: conduta, nexos causal, resultado naturalístico e fato típico (GRECO, 2008, p. 156-160)

Acerca da atipicidade formal, Callegari e Pacelli (2006, p. 88), explicam que

Fala-se, então, em tipicidade formal quando se quer apontar a coincidência ou a perfeita subsunção de um ato realizado pela conduta humana a uma norma jurídica, e, mais especificamente, a um tipo penal. Portanto, o exame e o juízo que se fazem acerca desta correspondência (do fato à norma) esclarecem a tipicidade apenas do ponto de vista formal, isto é, da perspectiva da descrição da lesão. No entanto, referida análise, repita-se, constitui apenas o ponto de partida para a descoberta do crime (PACELLI, CALLEGARI, 2016, p. 88)

Ou seja, a tipicidade formal é um elemento que compõe o fato típico, logo que, sem ela, não há crime. Já a atipicidade material, objetiva analisar como o bem jurídico protegido é afetado, devendo ser apurada a lesividade da conduta, ou seja, para que um fato seja considerado típico, deve, concomitantemente, estar previsto de maneira legal e material, pois, caso não esteja, a conduta não será considerada criminosa.

A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada segundo a jurisprudência desta 1ª Turma. Na espécie, considerados cumulativamente o ínfimo valor dos bens furtados, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, e a primariedade do paciente, deve ser aplicado no caso o princípio

da insignificância. (BRASIL. STF. HC 111.331/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20/03/2012).

Quando ocorre a atipicidade, o réu pode requerer sua absolvição, alegando a ausência da tipicidade formal.

Habeas corpus. 2. Furto simples de codornas avaliadas em R\$ 62,50. Condenação à pena de 1 ano de reclusão. 3. Réu, à época da condenação, primário. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do TJ/MS que aplicava o princípio da insignificância. (BRASIL. STF. HC 1288299/MS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 24/11/2015).

Dessa maneira, pode-se perceber que o princípio da insignificância é utilizado para afastar a tipicidade da conduta, de forma que a lesão do bem jurídico protegido seja mínima, inviabilizando, portanto, a caracterização da tipicidade material. Corroborando com esse pensamento, o STF decidiu que

Decisão: Vistos. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Roberto de Paula, buscando a aplicação do princípio da insignificância ao delito praticado pelo paciente. Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 175.248/RS, impetrado àquela Corte, Relator o Ministro Gilson Dipp. Inicialmente, alega a impetrante que “o mérito do habeas corpus não foi apreciado pelo STJ sob a alegação de não ser o remédio constitucional meio idôneo para atacar ilegalidades na sentença, sendo latente a negativa de prestação jurisdicional ao paciente por quedarse inerte sobre o mérito do writ ao proferir o decisum sem mencionar os pontos levantados, ferindo assim os preceitos protegidos pela Carta Magna em seu artigo 5º” (fl. 2 da inicial). No mais, sustenta que: (...) o suposto furto de produtos em supermercado cujo valor não corresponde a R\$161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) está para a infração bagatelar própria. Dessa forma, em se tratando de infração bagatelar própria (ou porque não há desvalor da conduta ou porque não há desvalor do resultado), impõe-se a aplicação do PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Dessa forma, forçoso convir que a conduta supostamente praticada pelo imputado é materialmente atípica, estando acobertada pelo princípio da insignificância” (fl. 10 da inicial). Requer o deferimento da liminar para que seja suspensa “provisoriamente a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 171 do CPB” e, no mérito, pede a concessão da ordem para determinar a extinção da pena e os seus efeitos em razão da incidência da insignificância” (...) (HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 14/12/07; HC nº 96.977/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07/09; HC nº 96.220/PR, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 07/09; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/5/07). Com essas considerações, indefiro a liminar requerida. Estando a impetração devidamente instruída com as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente.

4383

Pode ser observado que o entendimento majoritário decide pela exclusão da tipicidade material devido a mínima relevância penal, diferentemente da bagatela imprópria, onde os fatos possuem relevância criminal, embora, em conformidade com ao

art. 59 do Código Penal, o magistrado não aplicará a pena, por não haver necessidade (GOMES, 2009, p. 232)

Assim, considerando a dificuldade em medir o grau de lesividade da conduta, o STF passou a adotar critérios para a aplicação do princípio da bagatela, no julgamento do HC 84412-SP, estabelecendo critérios objetivos:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor -por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL,2004).

4384

Sobre os critérios objetivos e subjetivos, o no julgamento do Habeas Corpus nº 757234/RJ, o STJ (Brasil, 2017) entendeu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio inculcado no § 2º do artigo 155 do Código Penal. 2. **Para a**

verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 4. Hipótese em que, independentemente do valor atribuído à res furtiva, o réu é reincidente específico, ostentando diversas condenações por infrações penais da mesma natureza, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal, não podendo ser tida como insignificante sua conduta. 5. Agravo desprovido. (Brasil, 2017) (grifo nosso)

Desta maneira, entende-se que, para que seja aplicado o princípio da insignificância, devem estar presentes os quatro elementos, de maneira cumulativa, bem como, que o princípio seja utilizado apenas no plano concreto, não podendo ser utilizado no plano abstrato.

3 UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NAS CORTES BRASILEIRAS

No Brasil, o princípio da insignificância foi utilizado pela primeira vez no ano de 1988, em um caso que versava sobre lesão corporal:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrearregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP00187).

Desde então, o judiciário brasileiro tem-se valido desse princípio de forma recorrente nas situações em que são comprovadas que as lesões são mínimas. Assim, o princípio se apresenta como um fator importante para a política criminal impedindo, desta forma, que o Estado aja de maneira arbitrária, penalizando de maneira severa quem comete crimes de menor potencial ofensivo.

A Jurisprudência tem se manifestado sobre o princípio da insignificância no sentido de que o fato típico não é ilícito apenas criminal, podendo fazer parte de outros ramos do direito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1) A natureza levíssima das lesões corporais sofridas pela vítima, aliada à circunstância resultante de desinteligência doméstica em que o agente também ficou lesionado impõe a aplicação do princípio da insignificância, bastante a absolvê-lo das sanções do art. 129, do

Código Penal. (BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, RESENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996)

No Direito Ambiental, o STF entende que, por ser direito difuso, o princípio da insignificância não é cabível:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III – “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedente. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 181235 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 29/05/2020; Publicação: 26/06/2020).

Compartilhando do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se:

4386

STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010: Ementa. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (HABEAS CORPUS: 143.208 SC 2009/XXXXX-4, RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2010)

De acordo com Cavalcante (2019), o princípio da bagatela pé muito utilizado no julgamento dos crimes de furto.

Ensina Luiz Régis Prado (2014, p. 879), “constantemente tem sido reconhecido o princípio da insignificância em matéria de furto, isso quando a ofensa é tão pequena que materialmente não se constata lesão ao bem jurídico tutelado.”. Os Tribunais Superiores têm aplicado o princípio da insignificância em delitos do furto simples, quando o valor do bem subtraído não seja superior a 10% do salário mínimo vigente na época. Conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 108872/RS, rel. Min. Gilmar Mendes), “Tentativa de furto. Bem de pequeno valor R\$ (100,00). Mínimo grau da lesividade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. 4. Reincidência. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva. 5. Ordem concedida”. O princípio da insignificância poderá ser acolhido, mas ao invés de ser o autor do delito absolvido, poderá ser-lhe concedida a pena restritiva de direitos. Em um caso concreto, o STF reconheceu a insignificância do bem subtraído, mas, como o réu era reincidente em crime patrimonial, em vez de absolvê-lo, o Tribunal utilizou esse reconhecimento para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CAVALCANTE, 2019, n.p).

Apesar da utilização do princípio nesse tipo de crime, cumpre asseverar que, de acordo com o informativo nº 665, do STJ, o furto realizado com o uso de explosivos, e o furto qualificado, o princípio da insignificância não pode ser aplicado.

Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. 1. Preliminar de nulidade absoluta (revelia). Ao ser concedida a liberdade provisória ao réu/recorrente, no alvará de soltura constou como um de seus deveres o “compromisso de comparecer a todos os atos e termos dos autos supramencionados, a que for(em) intimado(a)(s), bem como não mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo”. Desse modo, não comparecendo aos autos para atualizar e informar seu endereço, ausente nulidade. 2. Condenação. Autoria e materialidade comprovadas pelas palavras da vítima e das testemunhas. Versões em consonância com o contexto probatório, não havendo qualquer indício a justificar conclusão no sentido de as declarações terem ocorrido com o propósito de prejuízo gratuito ao acusado. Réu que deixou de apresentar motivo para o fato de estar na posse dos objetos furtados quando da abordagem. 3. Impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (bagatela própria). Sendo o réu reincidente, está presente particularidade concreta que o diferencia de cidadãos sem qualquer envolvimento em episódios delituosos, mostrando-se impróprio valorar como totalmente inexpressiva a conduta que, objetivamente, gerou a movimentação de todo o aparato estatal, ocorrendo atuação da polícia militar e a sequência de todos os demais atos previstos em lei para a situação, inclusive sentença penal condenatória. O crime do artigo 155 do CP (furto) não trabalha, na questão da sua configuração, com peculiaridade vinculada à eventual ausência de prejuízo, o que teria o potencial de incentivar a impunidade e estimular a criminalidade. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Furto privilegiado. O réu ostenta 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado em momento anterior ao fato em discussão nestes autos. Reincidência. Inaplicável a causa de diminuição da pena do § 2º do artigo 155 do CP. 5. Dosimetria da pena. Afastamento da avaliação desfavorável da circunstância judicial conduta social. Tema n. 1077/STJ. Antecedentes e reincidência. Ausência de bis in idem. Utilização de diferentes condenações. Redução das penas privativa de liberdade e multa. Impossibilidade de afastamento da pena pecuniária. Regime semiaberto. Réu reincidente. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, inciso II, do CP). 6. Considerando a pena privativa de liberdade fixada, o lapso temporal de prescrição aplicável é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP. Presente a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso de prazo superior entre o recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do CP) e a

data de publicação da sentença condenatória (artigo 117, inciso IV, do CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. (APELAÇÃO CRIMINAL, Nº 70085164242, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LEANDRO FIGUEIRA MARTINS, JULGADO EM: 28-09-2022. DATA DE JULGAMENTO: 28-09-2022)

Percebe-se que nas cortes superiores, o princípio é mais utilizado que nos tribunais, logo que estes aparentam resistir na aplicação do princípio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisará o princípio da insignificância e como ele tem sido aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma doutrina jurídica que tem sido reconhecida e aplicada no sistema legal brasileiro, especialmente no campo do direito penal. Ele estabelece que a atuação do sistema de justiça criminal deve se concentrar em casos de maior relevância, deixando de lado condutas de mínima gravidade ou insignificantes. Para que um ato seja considerado de insignificância, ele deve atender a alguns critérios, geralmente analisados de forma cumulativa: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

4388

Ante o exposto, percebe-se que o sistema jurídico precisa analisar o caso concreto, logo que o conceito do princípio da insignificância possui imensa carga e é dotado de subjetividade.

Pode-se concluir, portanto, é imprescindível que haja um ordenamento jurídico dinâmico e pacífico sobre a matéria, logo que, ante um caso concreto, podem existir diversas situações referentes a determinados tipos penais, e este é o motivo do surgimento de dificuldades na aplicação do princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. A. Manual de Direito Penal. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 06 set. 2023.

BERNARDES, Napoleão. Teoria e prática do princípio da insignificância: fundamentação teórica e doutrinária, aspectos penais e processuais, jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 122.464. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 12 ago. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342359/agreg-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc122464-ba-stf/inteiro-teor-159437804>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo 1.593.351/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017, Disponível em: <http://www.stj.jus.br/> Acesso em 09.10.2023

DIZER DIREITO. Informativo Comentado 665 STJ. Corrigido. 2020. Disponível em: <https://www.dizerdireito.com.br/2020/04/informativo-comentado-665-stj.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. Revista Jus Navigandi, 1518-4862, Teresina, ano 11, n.960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984/infracao-bagatelar-impropria> Acesso em 25.09.2023

_____, Luiz Flávio, Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. Ver. Atual., e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

4389

GLOSSÁRIO JURÍDICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp>. Acesso em: 30 set. 2023

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. Niterói: Editora Impetus, décima edição, 2008, páginas 156 a 160.

_____, GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Impetus. 13. Ed, 2010. V. 1.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insign Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. Apud BARROS, Ruan Gonçalves de. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE MATERIAL. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3323>. Acesso em: 30 set. 2023, p. 24.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v. 1/ Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 63.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. 2ª ed. rev. atual. Editora Atlas: São Paulo, 2016.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. In: Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, ano 3, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar. 1990, p. 39.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 20 julho 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Princípio da insignificância. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia>. Acesso em: 30 set. 2023.